

1

A fragilização dos princípios ambientais pela retórica da sustentabilidade: meio ambiente e conferências do clima

The weakening of the principles by the rhetoric of environmental sustainability: environment and climate conference

AFONSO MARIA DAS CHAGAS

Mestre em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul; advogado. E-mail para contato: afonso4@gmail.com.

RESUMO

No presente trabalho, objetiva-se fazer uma análise dos conceitos de “desenvolvimento sustentável” e “princípio da precaução”. A partir da construção histórica destes conceitos, da sua caracterização, partiu-se para a problematização da ideia de sustentabilidade e precaução diante das estratégias do desenvolvimento econômico e sua trajetória nestes tempos de globalização econômica. Analisou-se, ainda, comparativamente a aplicação ou não aplicação de tais ideias no quadro das conferências sobre o clima e, também, a forma como, com o passar do tempo, tais conceitos foram sendo redefinidos em forma de ajuste às demandas econômicas, técnicas e comerciais. Buscou-se, outrossim, problematizar tais conceitos tendo em vista os sucessivos desafios, incertezas e riscos sentidos nas últimas décadas.

Reconheceu-se, enfim, a superação de tais ideias e uma revisitação aos conceitos de responsabilidade como princípio e o “cuidado” como uma nova ética, que poderão emergir de um novo consenso mínimo.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; precaução; economia; responsabilidade.

ABSTRACT

The present paper is to make an analysis of the concepts of “sustainable development” and the “precautionary principle”. From the historical construction of these concepts, their characterization, in part to discuss the idea of sustainability and precaution, due to the strategies of economic development and its course in these times of economic globalization. It also analyzes comparatively the application or non application of such ideas within the framework of the conferences on climate and also the way that, over time, such concepts have been redefined in order to adjust to the economic demands and technical support. The aim is also to problematize these concepts forward to successive challenges, risks and uncertainties felt for decades. Recognizes finally, the overcoming of such ideas and revisiting the concepts of responsibility as a principle and the “care” as a new ethic, which could emerge from a new minimum consensus.

Keywords: sustainable development; caution; economics; responsibility.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Um mundo em mudança; 3. Entre a prevenção e a precaução; 4. As implicações do princípio da precaução; 5. Precaução contra o desenvolvimento sustentável?; 6. Da COP15 à OMC; 7. A difícil releitura da realidade; 8. Uma nova condição humana; 9. As contradições da sustentabilidade; 10. A aporia da precaução; 11. Considerações finais; Referências.

“Você poderia me dizer, por favor, por qual caminho devo seguir agora?”, perguntou ela. “Isso depende muito de aonde quer ir”, respondeu o gato.

Lewis Carroll (*in Alice no País das maravilhas*)

1. INTRODUÇÃO

Da Rio-92 até a Rio +20, em 2012, no Rio de Janeiro, um incrível cenário de mudanças tem ditado as escolhas políticas e os marcos jurídicos no que tange ao meio ambiente. Neste cenário, as nações e/ou governos se veem, muitas vezes, diante de uma encruzilhada de decisões, sobretudo em circunstâncias onde o político parece estar sendo insistentemente colonizado pelo econômico. Qual o caminho a seguir? A que interesses dar prerrogativa? Este é o tema do presente texto, que retrata, em certos aspectos, um desencontro da humanidade com o seu futuro, mas, também, pode significar rupturas e possibilidades efetivas de uma alteração de rota.

Desde que passaram a figurar na agenda das grandes discussões ambientais e econômicas, as ideias da precaução e da sustentabilidade trouxeram também um componente incômodo que interpelava lideranças e intelectuais sobre uma sinistra radiografia e um diagnóstico estarrecedor em forma de questionamento: o que o ser humano está fazendo com o planeta em que vive?

A esta preocupação somaram-se outras: até que ponto o conhecimento técnico tem passe livre? Há limites para a economia de mercado? Que tipos de riscos realmente as pessoas correm? Não bastassem estas incertezas, nas últimas décadas todos foram expostos a sucessivos medos e perigos, desconhecidos uns, “invisibilizados” outros. A crise da “vaca louca” e o risco da alimentação modificada (transgênica), o aquecimento global e seus efeitos, a proliferação das armas de destruição em massa, as ameaças terroristas e as medidas de combate não menos aterrorizantes, os desastres com reatores nucleares, as alterações climáticas e os refugiados ambientais.

Em meio a este contexto, passou-se a discutir sobre desenvolvimento sustentável (Relatório de BRUNDTLAND, 1987) e sobre a ideia da precaução (Conferência Rio-92). Mas não se avançou muito. As conferências climáticas mostraram isso (KYOTO, 1997, e COPENHAGUE, 2009, como exemplo). Neste percurso, houve, na verdade, uma (re)apropriação dos conceitos de “sustentabilidade e

precaução”. Mais do que isso, ambos foram (re)concebidos numa lógica que se ajustasse à ideia irretocável de desenvolvimento econômico.

Para oportunos projetos, boas intenções. E, assim, tais ideias diluíram-se numa retórica de ajustes, em que as pendências do livre mercado sempre primaram sobre os riscos do meio ambiente e da vida humana. Sustentabilidade virou moda, clichê, inclusive para premiações. A precaução foi repaginada pelas ideias de “custos proporcionais” e “riscos aceitáveis”.

No presente trabalho, pretende-se trilhar este caminho, onde a necessidade de garantir as condições de vida presente e futura e o desejo sem medidas do livre mercado se enfrentam. Desejo este de explorar a qualquer preço, produzir sobre qualquer risco e consumir a qualquer custo.

A precaução como atitude, inclusive dos Estados, ainda não fundamentou seu *status* como princípio. Há dúvidas de que o será. Portanto, partir-se-á, antes de qualquer coisa, da identificação do que seja o tal princípio da precaução e sua diferenciação do princípio da prevenção. À luz de alguns autores europeus (Hunyadi, Mongin), tentar-se-á entender os contornos deste debate na Europa e nos Estados Unidos, tendo como contraponto as Conferências do Clima. Aportar-se-á, enfim, em Ulrich Beck, ao tratar da dimensão do risco e dos contornos de uma nova *conditio humana*. Percebe-se também, neste debate, uma aproximação de tais assuntos com a teoria da responsabilidade de Hans Jonas. E, por fim, chegar-se-á à aporia do desenvolvimento sustentável e da ideia de precaução, com toda a sua problemática.

2. UM MUNDO EM MUDANÇA

As transformações ocorridas nos últimos 20 anos na história da humanidade levou muita gente a indagar se a população mundial está vivendo uma época de mudanças ou se realmente configura-se uma mudança de época. A virada da década de 1980 para 1990 sepultou muitas crenças, mas também induziu muitas dúvidas. Seria o fim da história (Francis Fukuyama)? Poderia uma terceira via nascer de algum consenso (Tony Blair)? As respostas indicaram a emersão de um tempo não só de destruir muros antigos, mas de criar muros novos, em torno do individualismo econômico, comercial e concorrencial, movido pela paixão do lucro. Passagem aberta para reoxigenar as teorias de Adam Smith e o culto ao mercado livre e ao consumo pressuposto e imposto.

A (omni)presença e (omni)potência do capital, tal qual a religião, cobraria logo seus sacrifícios: gera-se riqueza, mas, *conditio sine qua non*, aumentam-se

as desigualdades, a exploração de recursos naturais e a destruição do planeta numa busca desenfreada por produção e exploração de *commodities*. Urgem então novos medos, do futuro, do destino, do imprevisto, como se todos fossem navegantes de uma nau sem rumo e sem comando.

No início do século XXI (setembro de 2001), um novo abalo, desta vez no coração do sistema internacional. O ícone da destruição das torres do World Trade Center aprofundou ainda mais os medos de uma civilização aturdida. O medo do terrorismo e, por conveniência, o medo do “diferente” desnuda a fragilidade da ordem e a imbecilidade de uma era que cartografou a vida humana somente em torno da geografia econômica, ignorando a história e subvertendo a sociologia. Assim, outras concessões à paz e ao bom senso serão possibilitadas já que é preciso reorientar a “guerra ao terror”, é preciso inclusive “inventá-lo” caso não exista. Há lucros na morte.

A insaciável fome de mercado segue o seu curso, transformando cidadãos em consumidores, desigualdades em estatísticas. Este mercado é também (omnis)ciente, conhece todos e tudo, domina saberes, domina o conhecimento. Por isso, impõe a “informação” e condiciona desejos para além das necessidades, estas esquecidas.

Frutos deste tempo, novos medos surgem enquanto outros ressurgem. Os novos, frutos de uma receita econômica insaciável, que, embalada pelo consumo, aposta em produção sem escalas. Os reflexos assombam, mas não sensibilizam o suficiente. Aquecimento global em razão da emissão desenfreada de carbono na atmosfera, uso abusivo de agrotóxicos, acidentes e contaminação nucleares etc. Os antigos medos são verbalizados em aumento da xenofobia, intervencionismos de cunho imperialista, “commoditização” desmedida dos recursos naturais não renováveis e desastres climáticos de efeitos coletivos.

Para além dos riscos, fato é que, nas últimas décadas, as resistências têm sido muito maiores do que o compromisso com as iniciativas de regulação, controle, limites. O princípio regulatório é sempre apresentado como uma ameaça ao desenvolvimento e à modernidade. Isto tudo tem a ver com o princípio da precaução.

3. ENTRE A PREVENÇÃO E A PRECAUÇÃO

Entende-se ser preciso diferenciar neste momento, a partir da doutrina, a prevenção e a precaução, muito embora ainda haja muitos doutrinadores que as vejam como sinônimos (Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Édis Milaré, dentre outros). Assim, para Marcelo Abelha Rodrigues:

No nosso sentir, o princípio da precaução não é a mesma coisa que o princípio da prevenção. Se a diferença semântica não parece ser muito clara, o mesmo não se dá quando a comparação recai na natureza e teleologia desses princípios. Há uma diferença fundamental entre o que se pretende por intermédio da precaução e o que se quer pela prevenção.

E o mesmo autor prosseguiu, dizendo que:

Mais do que um jogo de palavras, a assertiva é norteada por uma política diversa da prevenção porque privilegia a intenção de não se correr riscos, até porque a precaução é tomada mesmo sem saber se existem os riscos. Se já são conhecidos, trata-se de preveni-los¹.

Ao que parece, é possível diferenciar tais princípios a partir da finalidade. Na prevenção, já se sabe antecipadamente dos danos (uma mineradora, por exemplo) e, na precaução, ainda não se sabe, há uma incerteza científica do dano potencial, do risco futuro (utilização de organismos geneticamente modificados, por exemplo).

Numa primeira visão, resta claro que, no princípio da prevenção, tem-se a certeza científica sobre determinado dano e, de tal forma, alguma obra ou algum projeto será realizado, mas serão tomadas medidas que evitem ou reduzam os danos previstos. No princípio da precaução, ocorre uma incerteza científica sobre o dano e, assim, o evento, a obra ou o projeto não serão realizados (*in dubio pro* meio ambiente ou *in dubio contra projectum*). Fica patente, pois, que, no futuro, diante de alguma ocorrência de dano, determinada conduta deveria ter sido impedida. Frise-se bem que aqui não se admite a negociação de riscos, não há meio-termo entre as alternativas.

Isto incide diretamente na questão jurídica, pois se passa de um “direito de danos”, onde a preocupação era apenas reparar ou ressarcir, para um “direito de riscos”, pretendendo assim, na antecipação (precaução), evitar um dano maior de proporções para além do indivíduo.

¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha *apud* CORRADI, Daniel Marotti. Princípio da precaução x princípio da prevenção. *Artigonal*, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/principio-da-precaucao-x-principio-da-prevencao-1840601.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2011.

4. AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução pretende justificar, mediante as incertezas, uma intervenção regulamentadora, a fim de que as decisões acerca dos processos industriais e produtos perigosos sejam assumidos no início, na fase de testes destes processos. Isto parte não só da ideia da incerteza quanto ao uso de produtos e de técnicas, mas também da ignorância das pessoas diante do problema e do fato da sua indeterminabilidade. Quanto a isso, posicionaram-se Lia Giraldo da Silva Augusto e Carlos Machado de Freitas ao dizerem:

Nas incertezas conhecemos o que ainda não conhecemos. A ignorância, por definição, refere-se ao que escapa ao reconhecimento, sendo ela endêmica ao conhecimento científico, o qual tem de reduzir a estrutura do saber ao que é mais adequado para os métodos e modelos de análise².

O princípio da precaução apareceu na Cúpula da Terra, Rio de Janeiro, em junho de 1992. José Roberto Goldim comentou sobre a natureza e o alcance do princípio ao dizer:

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano³.

Assim, em 1992, a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio/92⁴, criou a Agenda 21 e instituiu, através do Princípio 15, o princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

² AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva & MACHADO, Carlos de Freitas. O princípio da precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 3, n. 2, p. 85-95, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/630/63013484008.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2011.

³ GOLDIM, José Roberto. O princípio da precaução? *Portal de Bioética*, Porto Alegre, s/d. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>>. Acesso em: 13 de julho de 2011.

⁴ Conhecida como a Cúpula ou Cimeira da Terra, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Cnumad), consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável e ampliou o processo de conscientização sobre os impactos e danos ao meio ambiente, provocados principalmente pelos processos industriais dos países desenvolvidos. O principal documento da Rio/92 foi a Agenda 21, um programa de ação em vista de um novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional, buscando equacionar meio ambiente com justiça social e eficiência econômica.

Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

No mesmo sentido e ampliando o significado da precaução dentro do princípio, a Declaração de Wingspread, esclareceu e definiu:

[...] Portanto, faz-se necessário implantar o PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO quando uma atividade representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se as relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente. Neste contexto, ao proponente de uma atividade, e não ao público, deve caber o ônus da prova⁵.

Nota-se, então, que, muito embora nas convenções internacionais seja reafirmada, em forma de princípios gerais, a soberania dos Estados sobre os seus recursos, o fato da incerteza científica e da ameaça do dano estabelece-se como um princípio limitador das ações dos Estados, e aqui se vislumbra um entre tantos conflitos estabelecidos pelo princípio da precaução.

Um passo simbólico importante foi a constatação de que a ideia de precaução transpunha as fronteiras do meio ambiente. Será também aplicado na área da saúde, na área da segurança alimentar e na área da engenharia genética. Tal conceito, assim detalhado, começa a se libertar das amarras dos discursos políticos manipulados sobre o assunto. Veja-se o objetivo do protocolo firmado por ocasião do tratado comercial internacional regulamentando o comércio internacional de organismos vivos geneticamente modificados – OGM6,

De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços⁶.

⁵ Reunião acontecida em Wingspread, Estados Unidos (Precautionary Principle Conference), em 1998, com cientistas, legisladores, advogados e ambientalistas com o propósito de buscar uma definição para o princípio da precaução.

⁶ O Protocolo de Cartagena é um tratado sobre biossegurança assinado durante a Convenção sobre Diversidade Biológica, em janeiro de 2000, em Cartagena, Colômbia, em vigor desde 2003 (no Brasil, em 2004), que disciplina questões vinculadas a transporte de organismos geneticamente modificados entre os países tratantes.

Além deste aspecto de abrangência, parece estar claro que a falta de certeza científica quanto à concretização do risco não deve ser pretexto para adiar medidas com o propósito de limitar ou eliminar tal risco, por isso sugere uma ação efetiva, mais do que uma simples omissão mediante presunção ou dúvida.

Outra questão a ser considerada é que, com o passar dos anos, algumas legislações nacionais passaram a incorporar o princípio da precaução, fazendo referência aos custos econômicos envolvidos. Tome-se como exemplo a Lei Barnier, de 1995, na França, que inseriu no Código Rural francês o seguinte dispositivo:

A ausência de certeza, levando em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento, não deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais, visando a prevenir o risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, a um custo economicamente aceitável⁷.

Tem-se aqui outro elemento, a referência a custos econômicos (custo-benefício), reintroduzindo uma questão econômica à questão da precaução, sem falar que coloca como única exigência evitar a degradação excessiva do meio ambiente. Se levada ao limite, tal ação estará sujeita ou limitada aos seus custos e, havendo um custo inaceitável, resultará na não aplicação da ação ou da medida⁸. No entanto, não se pode prescindir de que o princípio, na verdade, busca cobrir o **impacto coletivo** das grandes atividades, experimentos etc.

O risco da empresa está subordinado aos riscos que afetam a coletividade. Isto trará profundas mudanças, inclusive nos textos jurídicos internacionais relativos ao assunto do desenvolvimento da sociedade, uma vez que se pretende limitar a racionalidade técnica instrumental, a ver também com o domínio técnico da natureza e do próprio homem. Dizer que o desenvolvimento tem um limite mediante a possibilidade de pôr em risco a vida das gerações futuras é romper com toda uma lógica instrumental técnico-científica e político-desenvolvimentista, ou com a lei de mercado livre e concorrencial.

Entra em cena a ideia de desenvolvimento sustentável, ligando a dimensão pretendida do desenvolvimento sem que tal dimensão não comprometa as condições de vida das gerações presentes e futuras. Tal conceito de desenvolvimento sustentável foi inicialmente trabalhado no documento conhecido como Relatório

⁷ Lei Barnier. França, 1995.

⁸ HUNYADI, Mark. La logique du raisonnement de précaution. *Revue Européenne des Sciences Sociales [on-line]*, v. XLII, n. 130, p. 9-33, 2004, *on-line* since 03 November 2009. Disponível em: <<http://ress.revues.org/341>>. Acesso em: 18 de julho de 2011.

de Brundtland (1987)⁹. Em tese, para tal relatório, havia uma incompatibilidade entre o desenvolvimento e os padrões de produção e de consumo, o que não só interpelava as teses do desenvolvimento, como também clamava por um novo redimensionamento na relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Mediante tais proposições, surgem novas questões: o princípio da precaução é um princípio de ação ou de abstenção? Seria tal princípio indutor, mediante as dúvidas e os riscos presumidos, do atraso, paralisando qualquer iniciativa inovadora? Apesar de este ser um alibi argumentativo dos adversários do princípio da precaução, o que se tem é que, na verdade, tal princípio age, ao contrário, como um impulsionador ao conhecimento científico, uma vez que incentiva a explorar soluções alternativas para aquelas consideradas arriscadas, diante de certos caminhos, conforme evidenciam seus defensores.

No entanto, aqui se entra no caminho das diferentes interpretações das “escolas de precaução”. Hunyadi¹⁰ relacionou três escolas ao princípio da precaução, considerando, sobretudo, a decorrência normativa do princípio e a sua natureza cautelar: (1) escola catastrófica, que direciona o princípio da precaução ao risco máximo possível, isto é, em relação à destruição da humanidade (Hans Jonas, Pierre Dupuy); (2) escola prudencial, que vincula a prudência à precaução diante de qualquer ação proposta (Philippe Kourilsky, Geneviève Viney); e (3) escola dialógica, considerando a precaução um conceito ampliado de democracia decisória, dos procedimentos de comunicação, tendo em vista a gestão da incerteza e, assim, chegar a consensos (Michel Callon, Pierre Lascoumes, Yannick Barthe).

5. PRECAUÇÃO CONTRA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?

Philippe Mongin, em esclarecedor artigo (2003)¹¹, abordou todas as dificuldades de inserção do princípio da precaução não só nos países da Comunidade Econômica Europeia, mas em âmbito geral, diante da dinâmica da economia de

⁹ O Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso futuro comum”, é o documento final da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, promovida pela ONU e chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Estabeleceu um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, emergindo daí a ideia de desenvolvimento sustentável.

¹⁰ HUNYADI, Mark. *Op. cit.*

¹¹ MONGIN, Philippe. Le développement durable contre le principe de precaution. *Esprit*, n. 8-9, p. 163-171, Lyon, août/septembre, 2003. Disponível em: <https://studies2.hec.fr/jahia/webdav/site/hec/shared/sites/mongin/acces_anonyme/page%20internet/MonginEsprit0803.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2011.

mercado e seu meio de circulação (globalização). Ele demonstrou com clareza uma tendência em deslocar (marginalizar) a abrangência deste princípio ante os apelos do mercado por aceleração da produção industrial e a exploração da natureza frente às demandas por matéria-prima (*commodities*).

Na Cimeira de Johannesburgo (Rio +10), em agosto de 2002, muito embora tenha sido dada ênfase a temas como a erradicação da pobreza, vínculo da questão social e ambiental com o desenvolvimento econômico, pouca coisa se concretizou, reduzindo os sonhos a algumas possibilidades. O que se processou, na verdade, foi um tangenciamento diante dos impulsos da economia de mercado, em que as concessões foram mais evidenciadas que uma responsabilidade de consenso. Assim, através da recusa por implementação de projetos de energia renovável, controle do desmatamento e desertificação e, ainda, de aplicação do princípio da precaução em virtude dos produtos químicos e organismos geneticamente modificados, revelaram-se quais os interesses em questão.

Entretanto, na mesma Cimeira, parece ter ficado clara a ideia de responsabilidades comuns, no entanto diferenciadas, dos países, tendo em vista a ideia de precaução.

A concepção de desenvolvimento sustentável (termo usado no Relatório de Brundtland, em 1987) vinculava inicialmente o desenvolvimento às condições e necessidades do presente e do futuro. Porém, tal conceito se ampliou para abranger fatores, como educação, democracia e meio ambiente, além de elementos como superação das privações das liberdades considerando-se a implementação das liberdades substantivas: oportunidades, educação e bem-estar (SEN, 2000).

Em outra direção, diante de situações de risco, caberia a implementação de políticas de controle e de cautela, por parte dos Estados, diante dos avanços técnicos, industriais, de sua aplicação, sobretudo, em decorrência de incertezas das consequências. Era para ser essa a essência da precaução. Ou seja: mais do que voltada a riscos hipotéticos, aplicar-se-ia a toda situação de incerteza, caracterizando-se assim por uma validade prática em sua aplicação. Desta forma, não haveria desculpas para postergar medidas proporcionais na iminência de riscos incertos.

O que se viu, no entanto, foi que, mediante as sensíveis transformações econômicas ocorridas nas últimas duas décadas, este princípio perdeu sua influência efetiva em razão dos padrões insustentáveis de produção e consumo. Ajustou-se muito mais à “maquiagem” do princípio do poluidor-pagador para equacionar a dinâmica do mercado com medidas de um protecionismo ressurgido e rejeição a qualquer tipo de barreira para as exportações. Assim, os países industrializados e as grandes empresas transnacionais do ramo dos agroquímicos e dos modificados (Monsanto, Bunge, Cargill) viram-se blindados dentro deste “*status de exceção*”.

Neste cenário, preferiu-se fortalecer a ideia de sanção-reparação, deixando de se aprofundar a compreensão de uma responsabilidade conjunta e efetiva para com o planeta. Isolou-se o princípio da precaução por incompatibilidade com o mandamento máximo da lei desenvolvimentista do livre mercado.

Com efeito, o desenvolvimento sustentável mais parece uma figura retórica do que portadora de um caráter inovador, englobando a ideia da precaução como um novo significado na relação do homem com a natureza. E, por isso, o princípio perdeu sua força de recepção numa lógica econômica que busca cada vez e de forma mais rápida realocar a busca tanto por matérias-primas quanto por novos mercados consumidores. Os gestores políticos, por sua vez, estão mais alinhados a estes interesses do que com aquele.

Esperava-se que, nas Conferências sobre o Clima, especialmente na COP3 (Kyoto, Japão, 1997), o bom senso determinasse um novo consenso, mas não foi o que houve. Apesar do amplo acordo firmado, conhecido como Protocolo de Kyoto, cuja pauta apontava para a redução de emissões de gases de efeito estufa, causado pela poluição industrial, queima de carvão mineral e queimadas das florestas, os interesses econômicos novamente se reeditaram. A Comunidade Econômica Europeia e os Estados Unidos, maior poluidor do mundo, não ratificaram o acordo.

6. DA COP15 À OMC

Por ocasião da 15ª Conferência das Nações Unidas sobre o clima (COP15), em 2009 (Copenhague, Dinamarca), as expectativas eram grandes no sentido de, sob a égide do princípio da precaução, adotarem-se medidas postergadas desde a Conferência de Johannesburgo. As pesquisas, os relatórios e os dados indicavam esta orientação. A diminuição dos gases de efeito estufa deveria então implicar modificações profundas do modelo de desenvolvimento econômico e social de cada país, com a opção por matrizes energéticas mais limpas e renováveis, o fim do desmatamento e da devastação florestal e a mudança de hábitos de consumo e estilos de vida por parte da população mundial.

O que saiu de Copenhague foi uma carta de intenções, com 12 parágrafos, e ainda sem consenso e sem efeito vinculante, como pífio resultado de dois anos de preparação e duas semanas de encontro que o antecedeu. Esperava-se o compromisso dos países na redução das emissões, que as nações industrializadas as reduzissem de 20% a 40% até 2020 e que as nações não industrializadas deveriam adotar ações consistentes para frear suas emissões.

Fato é que, também, nem da 16ª Conferência, em dezembro de 2010 (Cancún, México), pelo modesto acordo firmado, notou-se compromisso com medidas concretas.

Tal acordo voltou-se mais para criação de um “Fundo Verde” do que medidas de redução efetivas. Um acordo climático global tem sempre esbarrado em impasses provocados por Estados Unidos, China e Japão, dentre outros países, configurando assim um claro conflito de interesses econômicos por trás de tais recusas.

Como se percebe, o princípio da precaução não tem passado nos testes. Algumas das suposições dos críticos ao princípio são de que o mesmo tem efeitos paralisadores do desenvolvimento, impedidor de mudanças, retraindo os avanços tecnológicos. Seria mais um princípio de abstenção que de ação. No entanto, o princípio da precaução configura-se como um agir no campo das incertezas, conforme asseverou José Roque Junges, que concluiu:

Significa agir submetendo as ações a sempre novos critérios de avaliação. Nesse sentido, o princípio pode ser um motor de conhecimento científico porque incita a explorar soluções alternativas àquelas julgadas de muito risco. Por isso, o princípio de precaução é mais um gerador do que um inibidor de conhecimento e um produtor de diversidade tecnológica¹².

A crítica jurídica, por seu turno, vê a questão da instabilidade das normas, sendo que não há um padrão final na aplicação do princípio da precaução. Porém, aqui, cabe a mesma reflexão anterior, já que a instabilidade será condição de processamento de uma definição, o que passaria da instabilidade para a estabilidade e a segurança jurídica.

Há duas condições constitutivas como chave de compreensão do princípio da precaução segundo Mongin (2003). A primeira, a ignorância diante da impossibilidade de avaliar a gravidade do fenômeno, e a segunda, a irreversibilidade, denotando a ambiguidade possível quanto às medidas de contenção, de reparação e, mesmo, de escolhas. Assim, escapa de uma racionalidade hermética ou de uma aplicação processual casuística e, ainda, de “arbitrarismos” judiciais na resolução e aplicação concretas. Talvez seja tal postura que “irrita” o dogma do livre-comércio e circulação de mercadorias ainda que paralelo à livre circulação de riscos à vida e à saúde das populações.

Não obstante esse quadro, a ideia da precaução diante dos riscos imprime, em muitos casos, um caráter vinculativo à precaução e que podem encontrar plenamente guarida em decisões judiciais, como a questão da saúde pública e suas implicâncias em relação a produtos de risco.

¹² JUNGES, José Roque. Transgênicos: limites e questionamentos (apresentação em Power Point). In: II CONGRESSO DE BIOÉTICA DO PARANÁ. *Anais...* São Leopoldo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2011.

Assim, ao que parece, esta hostilização a um direito internacional do meio ambiente, nos termos do princípio da precaução, seguirá sempre impondo sua lógica, já que os espaços da gestão política estão cada vez mais colonizados por gestores da economia e do mercado. Nada a espantar, então, o fato de que, agora, o meio ambiente figure na agenda da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Embora em sua documentação oficial a OMC refira-se ao meio ambiente como tema secundário, sabe-se que, na prática, tem sido diferente. Os conteúdos relacionados ao tema, assim como questões de saúde e inovações tecnológicas, cada vez ocupam mais o espaço dos tratados e convenções da livre circulação de mercadorias, aquilo que comumente se define como *lex mercatoria*¹³. Mesmo reconhecendo a pertinência do diálogo, o que se teme, no caso, é a redutibilidade cada vez maior do assunto a decisões vinculadas a um órgão concebido para gerir o comércio.

Por sua vez, a proposta de fundo da OMC é assegurar o livre trânsito do comércio e circulação das mercadorias, sendo que o controle ou a influência sobre o assunto ultrapassa o instrumento de diálogo ou de debate sobre questões maiores. Para tanto, a inserção dos assuntos ambientais, ao lado de temas vinculados à saúde, como os novos experimentos, produção, utilização e circulação dos organismos modificados, revela-se um espaço em disputa.

O caráter colonizador do mercado e as suas dinâmicas de transferência esbravejam contra qualquer ideia de controle ou de regulação *a priori*. Toda lógica dos riscos e das incertezas científicas vinculadas à urgência do princípio da precaução encontram aqui um sentido, mas também um vazio. Por isso, as sucessivas recusas de países industrializados e poluidores, assim como consumidores de matérias-primas, em ratificar acordos e protocolos de redução da emissão de gases do aquecimento (Johanesburgo, Kyoto, Copenhague e Cancún).

Neste sentido, parece que a apropriação e a “domesticação” da ideia de desenvolvimento sustentável cria uma blindagem ao ímpeto deslocador do mercado. Por outro lado, interdita qualquer possibilidade de compromissos maiores e responsabilidades comuns, emanados do princípio da precaução. Permite-se até discutir se caminhos devem circular ou não na região dos Alpes, se deve ser

¹³ Conforme salientou Marcelo Huck (*Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994), trata-se de um sistema de regras gerais e costumeiras aplicadas para o comércio internacional. Alguns autores defendem a ideia de regras do jogo do comércio; outros, como princípios jurídicos relacionados a transações comerciais. A sua natureza tem sido a comercial e, ainda, de certo “enfrentamento” ou autonomia diante do direito público ou estatal. Fundamento essencial para a *lex mercatoria* é a força instrumental de seus contratos privados.

fortalecido ou não o crédito a um fundo de desmatamento amazônico, mas não se verifica o estabelecimento de um consenso de visão e ação de controle da destruição do planeta.

Bem se vê que a estratégia de (re)apropriar o conceito de sustentabilidade, de (re)enunciar os paradigmas de desenvolvimento e (re)direcionar para a Organização Mundial do Comércio a discussão e a implementação de mecanismos de regulação e controle pode ser, e parece ser, um empreendimento de “nocauteamento” do princípio da precaução.

Sendo assim, ao se pautarem intervenções científicas ou técnicas como dogmas, destituindo uma proposta de diálogo democrático (escola dialógica) sobre tais questões, torna-se tão nefasto quanto direcionar a economistas e gestores do mercado as decisões a serem tomadas acerca da saúde e do meio ambiente. Não se trata de uma aproximação, mas aqui de uma apropriação de um elemento estratégico fundamental aos destinos da Terra e da humanidade.

7. A DIFÍCIL RELEITURA DA REALIDADE

A globalização carrega consigo um efeito dinâmico de aproximação de distâncias, de circularização de ideias e produtos, de acessibilidade a bens e toda essa mobilidade que, na realidade ou na virtualidade, se complementam. Isto é factível. Mas a globalização também, celebrada por romper muros e superar interditos, carrega consigo a contradição de “novos muros”, justificados muitas vezes, “invisibilizados” outras. Por isso, a releitura da realidade indica interpelações diante da velocidade dos processos de mudança assim como a imposição de um discurso uniformista, revestido de ideias universalizantes. Há quem analise hoje a humanidade imersa numa crise civilizacional, em apuros para corrigir rotas e reorganizar destinos.

À ordem econômica global, representada na circularidade do comércio internacional, supõe-se outra realidade, de caos, de riscos e de medos. A dinâmica das relações econômicas determinam as condições de possibilidades aos Estados em suas dimensões internas: econômicas, sociais e ambientais. É por isso que ordem e caos podem ser coexistentes, sem que tal condição, retoricamente, torne-se um problema ao modelo. Tem-se, por exemplo, o Brasil, como a sexta maior potência industrial de produção no mundo; entretanto, apresenta 45 milhões de pessoas em situação de pobreza (dados governamentais). Assim, conforme estabeleceu o Pnud, o Brasil está entre os sete países mais desiguais do planeta.

De tal forma, o desenvolvimento econômico, por si só, não resolve as desigualdades sociais, e é muito simples esta lógica, pelo fato de que crescimento

ou desenvolvimento econômico tem tido como suposto a desigualdade. Mas o crescimento econômico também, no cenário global, supõe a destruição do meio ambiente, pois a destruição tem feito parte de um processo global de expansão da produção. Neste sentido, Cristine Derani ponderou:

As nações industrializadas só podem garantir o seu bem-estar com a manutenção da **des-industrialização** do mundo menos industrializado. É por isso que se pode dizer que o fracasso da estratégia de recuperação industrial (*nachholender industrialisierung*) do terceiro mundo nas últimas décadas tem um aspecto ecológico. A sociedade industrial capitalista tende, com uma alta taxa de crescimento da produtividade do trabalho, a ampliar a apropriação dos recursos naturais¹⁴.

Tudo isso é confirmado pela massiva transferência de alimento e matéria-prima de países da África e da América Latina para os países “ricos da Terra” (DERANI, 2008: 107). O dado frio desta realidade é que, em tal proposta de desenvolvimento, padece-se de fome não por escassez de alimentos, mas por falta de dinheiro para acessá-los. E este aspecto do sistema de produção unifica o mundo global numa trama incerta. Na lógica de uma economia fundada na reprodução do capital, são os países menos desenvolvidos (menos inseridos) que arcam com as maiores consequências. Contudo, o mundo global como um todo padece, ainda que de forma desigual, dos mesmos efeitos.

As indústrias vão circulando pelo planeta, e este deslocamento, ignorando os meios naturais e culturais, vão se tornando padrão neste mercado competitivo. Neste processo, as “indústrias sujas”, poluentes, de baixa tecnologia, produtos químicos para agricultura (proibidos em seus países de origem), vão invadindo (colonizando) as nações menos desenvolvidas. Soma-se a isso a exploração da mão de obra barata e, às vezes, escrava, além da deterioração ou vulnerabilização da dignidade dos trabalhadores.

É neste sentido que entra em xeque a factibilidade do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, também, ratifica-se a análise de que se vive uma crise civilizacional, pelo fato de que a civilização do desenvolvimento econômico atual recria outra concepção de mundo, de história e do próprio ser humano. Como se, numa nova ontogênese, pudesse ser refeita a relação do indivíduo com o planeta, com o outro e consigo. O sentido de vida é modulado como padrão de vida; o outro, estabelecido como concorrente (inimigo); e a natureza como inimiga a ser vencida, explorada. Agora, ela é instrumento econômico. Na relação consigo, a dignidade

¹⁴ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106.

de pessoa de cada sujeito será medida pela sua capacidade de consumo, impondo assim outra racionalidade (“Consumo, logo existo”). O bem-estar será o “ter bastante” e, sobretudo, “ser moderno”, assim todos serão conhecidos e, reconhecidos, serão valorizados valorizados. Não há limites que não sejam superados nem formas que não sejam recriadas.

No entanto, deflagra-se uma crise entre a condição ambiental do planeta e a questão tecnológica, entre a demografia e os sistemas dos biomas (refugiados ambientais), entre qualidade de vida (baseada em padrões de consumo) e vida saudável (bem-estar físico, emocional e espiritual). Toda essa problemática (e sua patogênese) questiona a civilização contemporânea, como questiona também os processos econômicos e tecnológicos, assujeitados pela lógica do mercado. A simbiose pacífica, dialógica e construtiva do ser humano com o seu meio (ambiente) foi se convertendo em uma simbiose conflitiva e destrutiva, exigindo outros imperativos. Diante de tal conflito, nesta intrínseca relação entre homem e natureza, denunciou Castoriadis:

A natureza habita o homem, assim como ele a habita, o que é comprovado pela sua nova patologia somática e psíquica, individual e coletiva. (...) E passa a ser banal remarcar que o poder técnico exercido sobre as coisas, se chegou a degradar em grande escala e talvez irreversivelmente o meio natural, não diminuiu em nada a impotência dos homens face aos (*sic*) problemas de sua organização coletiva, o esfacelamento da sociedade nacional e mundial, a miséria física dos dois terços da humanidade e psíquica do terço restante¹⁵.

Esta crise ecológica (*oikos* = casa, família humana + *logos* = sentido, razão) vincula-se a outra *oikos*, a economia, questionando novas dimensões relacionais, nova concepção de Estado, incorporando outros valores, exigindo outros compromissos. Por isso, a difícil, porém urgente tarefa de fazer a releitura da realidade para além do **fundamentalismo mercantil**, como *conditio sine qua non* não só para desconstruir as retóricas do desespero, mas para edificar novos parâmetros civilizacionais, numa humanidade em crise consigo.

8. UMA NOVA CONDIÇÃO HUMANA

Hoje em dia, cada vez mais a segurança parece ser o amuleto da humanidade. Terrorismo, mudanças climáticas, crise financeira. São inimigos reais, porém não

¹⁵ CASTORIADIS, Cornelius *apud* DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 126.

têm rosto. Inseguranças também no trabalho, nas relações afetivas¹⁶, como se fosse retirada alguma superfície por debaixo dos pés de cada um. Fala-se em outra condição humana gerada na pós-modernidade, assim como se fala também num pós-humanismo. Nesta nova condição humana, coexistem novos medos em decorrência de novos perigos, suscitando saídas de emergência e “estados de exceção”.

Nesta nova condição humana, aceita-se reduzir as liberdades em nome de uma ideia de segurança. Mediante as “incertezas fabricadas”, por sua vez, o Estado finge ter conhecimento e controle dos riscos, sobre a base de uma segurança mais ou menos “admitida”¹⁷. Assim, crê esta sociedade na capacidade de tomar decisões sobre o euro, sobre o dólar, sobre a guerra ou sobre a paz. Ulrich Beck definiu o que é viver nesta sociedade de risco ao dizer:

Vivemos numa sociedade mundial do risco, não só no sentido de que tudo se transforma em decisões cujas consequências se tornam imprevisíveis, ou no sentido das sociedades de gestão do risco, ou naquele das sociedades do discurso sobre o risco. Sociedade do risco significa, precisamente, uma constelação na qual a ideia que guia a modernidade, isto é, a ideia da controlabilidade dos efeitos colaterais e dos perigos produzidos pelas decisões tornou-se problemática, uma constelação na qual o novo saber serve para transformar os riscos imprevisíveis em riscos calculáveis, mas deste modo produz, por sua vez, novas imprevisibilidades, o que restringe a reflexão sobre os riscos. Através desta “reflexividade da incerteza”, a indeterminabilidade do risco no presente se torna, pela primeira vez, fundamental para toda a sociedade, de modo que devemos redefinir nossa concepção da sociedade e nossos conceitos sociológicos¹⁸.

As inovações tecnológicas e as respostas nelas encontradas confirmam as “incertezas fabricadas”, um contexto em que há ainda muita ignorância entre o que a tecnologia afirma e os resultados possíveis. Esta é a nova paisagem do risco

¹⁶ Hoje, até amizade está sendo oferecida no mercado de consumo. Como vem sendo anunciado, a novidade como um produto “inovador essencial”, o “*personal* amigo”, está cada vez mais sendo buscado. O sujeito paga por 50 minutos ou uma hora para não se sentir só, para ser ouvido. O diferencial é que o produto (o *personal* amigo) vai aonde o cliente está.

¹⁷ STAGLIANÒ, **Riccardo**. A sociedade do risco e o ano que virá (entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck, publicada originalmente em 2008, no jornal *La Repubblica*). Tradução de Moisés Sbardelotto. São Leopoldo, Instituto Humanitas Unisinos, 2009. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-antiores/19117-a-sociedade-do-risco-e-o-ano-que-vira>>. Acesso em: 20 de julho de 2011.

¹⁸ BECK, Ulrich. Uma sociedade mundial do risco. Tradução de Benno Dischinger. In: BECK, Ulrich. *Conditio humana. Il rischio nell’età globale*. Roma: Laterza, 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias-noticias-antiores/17023-uma-sociedade-mundial-do-risco>>. Acesso em: 23 de julho de 2011.

global. Desta forma, quer seja pelo Estado, quer pela mídia ou pelos discursos, vive-se tentando tornar previsível o imprevisível.

Para Beck (*apud* STAGLIANÒ, 2008), já não são mais as tragédias que criam a sociedade de risco, e sim a crescente percepção de que se vive em um mundo interligado e que está se descontrolando. Como resultado destas incertezas, vê-se o colapso das instituições de controle, do Estado e, inclusive, da mídia nesse processo de “emolduramento” destas “incertezas fabricadas”. Tanto a institucionalidade quanto a racionalidade desse sistema fundamentam tal crise.

O contraponto desta realidade (por muitos negada) vai além da responsabilidade moral diante da manipulação dos inventos científicos pelo homem – diz respeito também ao perigo que isso incorre para a própria espécie. Neste sentido, Barretto falou das razões que implicam a limitação da liberdade:

Essa responsabilidade moral implica na (*sic*) própria limitação da liberdade individual ou, ainda, a autocensura da ciência sob o peso da responsabilidade. Esse imperativo orienta as ações do ser humano para o futuro, o futuro onde não mais nos será possível reparar os danos hoje causados ou, ainda, sermos punidos pelos delitos que possamos cometer e tenham seus resultados perpetuados. É o perigo que o homem de hoje representa para o homem do futuro¹⁹.

No contexto da globalização, os conflitos que se entrelaçam indicam uma crise ecológica (meios de produção e consumo), uma crise financeira global (controle do capital financeiro especulativo) e o medo do perigo terrorista (desde setembro de 2001). São estes conflitos ou a gestão deles que definem prioridades e o poder. Nesta sociedade de risco, é justamente o poder (legal e intelectual) que determina o que é “risco”, como se dá a “causa” do risco e quem “paga” o preço pelos riscos.

Isso leva à conclusão de que não é pelo fato de o mundo estar interconectado que os riscos são homogeneizados. Os riscos globais são “desigualmente distribuídos” (BECK *apud* STAGLIANÒ, 2008). A condição periférica dos países define com que grau de percepção e consequência eles serão afetados pelos riscos globais, tendo presente que são as decisões dos países de centro que comandam os rumos dos destinos dos países periféricos.

No entanto, esses elementos da realidade pós-moderna desestabilizam a ordem constituída e podem, mesmo assim, abrir possibilidades de constituição de

¹⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, liberdade e a heurística do medo. In: STRECK, Lênio Luiz & MORAIS, José Luiz de Bolzan (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 233-248.

novas instituições, de uma nova integração, de uma nova racionalidade, para além da histeria produzida e das “irresponsabilidades organizadas” (BECK *apud* STAGLIANÒ, 2008). Esta é a oportunidade pelas brechas da crise. Nesta realidade que desafia a construção de outros consensos, de uma nova visão de mundo, das relações e, sobretudo, do direito. Um novo *ethos* precisa ser instituído neste mundo de incertezas. Neste sentido, ensinou Canotilho:

O efeito irradiante dos atos ou procedimentos das autoridades nas sociedades de risco ganha, por isso, uma dose relevante de atratividade na teoria do direito público. Em vários domínios, mas, sobretudo, no direito do ambiente, no direito urbanístico, no direito dos consumidores, é patente que algumas das tradicionais construções jurídicas se veem hoje em sérias dificuldades para captar satisfatoriamente a complexidade subjacente à imbricação dos vários interesses convergentes, concorrentes ou contrapostos²⁰.

É por isso que se fala em um estado de transição da humanidade; fala-se ainda da construção de um “estado do ambiente”, de “repolitização da sociedade” e da “radicalização da cidadania individual e coletiva”, em vista de uma transformação global de mentes e atitudes, de novas formas de sociabilidades, para além deste padrão de relação imposto e sentido no paradigma moderno²¹. O Estado de Direito Ambiental, assim concebido, significa conceber conjuntamente o Estado Democrático e o Estado Social.

9. AS CONTRADIÇÕES DA SUSTENTABILIDADE

Pelo aqui afirmado até então, numa constatação crítica, a teoria do desenvolvimento sustentável refaz-se como uma nova utopia de um mundo perfeito, bom para a lógica econômica (o *marketing* da sustentabilidade faz ganhar prêmios e dinheiro), fazendo o mundo mais feliz. Eis a nova retórica. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável foi apropriado pelo Estado, pelos poderes públicos, e passou a compor a política oficial dos Estados membros da ONU. Um conceito que tem sido usado igualmente por todas as grandes empresas multinacionais, sobretudo as poluentes, desenhando assim a retórica desta farsa, tanto moral quanto política e legal.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* LEITE, José Ruben Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

²¹ Vários autores trabalham esta temática, como Boaventura de Souza Santos, José Manuel Pureza, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala, dentre outros.

Em princípio, ao incorporar-se a ideia do desenvolvimento sustentável ao argumento do desenvolvimento econômico, proíbe-se qualquer alcance político ou questionamento sobre a verdadeira causa do que destrói a vida e/ou o meio ambiente. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável passa a ter um fundamento econômico, ou seja, é preciso “crescer”, abordando as preocupações ambientais desde, no entanto, que isso não comprometa o crescimento em questão.

Há um paradoxo entre os termos “desenvolvimento” e “sustentável”, uma vez que o crescimento econômico tem um *status* (político e jurídico) intocável. Assim como, na mesma premissa, parece ser contraditório falar em desenvolvimento econômico e saúde pública. Hoje, o mundo já sabe (e se assombra com ela) da correlação entre o câncer e a agricultura com base no uso dos agroquímicos. No entanto, tenta-se a todo custo e a qualquer preço normalizar esse modelo de produção de alimentos, isolando qualquer possibilidade de ajuda aos agricultores orgânicos ao que parece.

A maquiagem da sustentabilidade torna-se “cultura” ou, como ensinou Vandana Shiva (2003), uma “monocultura da mente”. Não há nada de sustentável em (bio)combustíveis, constituídos de plantas geneticamente modificadas que exterminam a diversidade em vastos territórios na lógica dos monocultivos. Entretanto, oficialmente, sempre é sugerido que são produções ambientalmente sustentáveis. Os “negócios” da saúde ganham primazia sobre a saúde dos indivíduos. Coisa que a “armadilha” da judicialização da saúde não consegue enxergar (ou enxerga bem). É a política de saúde pública relegada a benefício privado, isto é, particularizado. No contraponto da sustentabilidade, até o “direito de poluir” torna-se mercadoria através dos “créditos de carbono”, tamanho é o alcance da proposta.

Por vezes, as palavras revelam; por outras, encobrem – porém sempre justificam. Na Declaração de Brundtland (1988), a formulação dizia que “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes (...)”. Aqui, a ação foi reduzida para a satisfação, desmontando o sentido do princípio da responsabilidade²² (JONAS, 2000). Na Declaração da Rio-92, mesmo com a recomendação da adoção de medidas eficazes

²² Nos anos 1980, Hans Jonas caracterizou o princípio da responsabilidade. Nas suas obras, primeiro realizou uma importante reflexão sobre o valor do conceito de risco e da necessidade de a comunidade científica levá-lo em conta de forma responsável. Depois, em sua obra *O princípio da responsabilidade* (originalmente publicada em 1979), como resultado de suas pesquisas, ampliou o conceito da responsabilidade, principalmente em virtude dos novos desafios da tecnologia e a concepção de futuro diante dos desafios do progresso, definindo-o como um tratado de ética tecnológica, donde emerge o princípio da responsabilidade como mais que uma atitude, uma nova essência contra os abusos de poder da própria liberdade humana.

de proteção e inserção dos seres humanos no centro das preocupações do desenvolvimento sustentável, formulações como “produtividade” (Princípio 1), “exploração e desenvolvimento” (Princípio 2), “direito de desenvolvimento” (Princípios 3 e 4) e “custos” (Princípio 15) dão a medida exata dos rumos do desenvolvimento sustentável ou do que se define por ele.

Lá também se incorporou o tema das “futuras gerações” (Princípio 3) e o “meio ambiente” (Princípio 4), mas são dimensões bem demarcadas sob o domínio do paradigma econômico (Princípio 12): “promover um sistema econômico internacional favorável e aberto” (função dos Estados). Supõe-se que, tendo em vista as decisões para a adoção de medidas de proteção ou restrição diante dos riscos, o desenvolvimento econômico é pré-requisito.

Por isso, esse dado de “esquizofrenia” do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio do qual as pessoas (falaciosamente) são levadas a acreditar que a ideia possa promover alguma sanção ao desenvolvimento econômico. Neste sentido, a ideia de precaução obedece a uma lógica econômica. Podem-se até tomar medidas contra essa lógica econômica desde que não a impeçam. É o mesmo que admitir que o desenvolvimento econômico não só pode ser a causa dos problemas, como ainda é capaz de resolvê-los.

10. AAPORIA DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução voltado para as questões ambientais e a saúde pública direciona-se à realidade dos riscos tecnológicos, tentando integrar seus efeitos adversos pelo monopólio do pensamento e da ação política. Busca, assim, justificar, pela ideia de responsabilidade dos governos ou pela gestão de garantia do fabricante, ou ainda por processos sociopolíticos e democráticos, o respeito e a proteção à saúde e ao meio ambiente. A plataforma do debate justifica-se pelo raciocínio da incerteza científica, pretendendo assim ter resolvido o problema das ameaças desconhecidas (apocalípticas) ao mesmo tempo que, tranquilizando a sociedade liberal, fecha os olhos para o debate sobre o problema do desenvolvimento ocidental, as questões de reequilíbrio Norte-Sul e as condições de sobrevivência indefinida na Terra. Por isso é que tal visão acaba se refletindo em aberrações políticas, como em Kyoto (1997) e Copenhague (2009).

O princípio da precaução transformou-se numa expressão canônica, em que a ideia de responsabilidade com a natureza e com as gerações futuras (JONAS, 2000) justapôs-se aos elementos de custo economicamente aceitável e proporcionalidade, entre as medidas e os critérios de proteção.

Na Declaração da Rio-92, como se viu, no Princípio 15, a ideia de certeza/incerteza científica e a questão dos “custos” direcionaram o princípio para uma questão de “racionalidade instrumental”, baseada em cálculo de consequências. Nota-se que não há um pensamento real da natureza, mas um cálculo da razão. Este instrumentalismo (consequencialista), como uma mera ferramenta para gestão de problemas, serve também para que os usuários sintam-se bem, além de alibi para a irresponsabilidade política e social nos processos de decisões. O princípio, ao invés de uma ideia de moral pública agindo sobre os riscos da propriedade técnico-científica sobre o mundo vivo, torna-se uma “peça de publicidade”, ignorando o valor do mundo e os valores da humanidade.

Assim, na sociedade pós-moderna, o pensamento sobre a realidade motivando as decisões políticas é transferido para a utilização pragmática do cientista, que vai decidir, sob o cálculo racionalista, sobre as probabilidades das consequências. Ao que parece, aqui não haveria distinção entre precaução e prevenção.

Em tese, assim considerada, a precaução está mais voltada para impedir o risco do desenvolvimento do que da vida humana e do planeta. Por isso, a grande insistência em reduzir o risco a danos aceitáveis, a custos proporcionais. Desta forma ajustado, o desenvolvimento passa a tomar formas de sustentabilidade e pode se falar em “civilizar o capitalismo” ou o mercado, ainda que o mundo torne-se um grande laboratório e onde vidas transformem-se cobaias.

Dois exemplos ilustram esta realidade. O primeiro, o da agricultura química, que praticamente já não se configura mais como uma questão de uma apreciação científica, mas de uma gestão política. Quanto à produção, à circulação e ao consumo de tais produtos, cabe aos gestores políticos a adoção de medidas para prevenir ou mitigar os problemas com a biodiversidade, mas isto “na medida do possível”. São fatores assim que levam ao estratégico discurso de que a precaução é tão somente “uma atitude”, uma “restrição formal”, uma declaração vaga. Outros o têm como um princípio de “baixa razoabilidade ou de possibilidade”, segundo o qual tudo pode ser válido desde uma combinação aceitável, como o “dano aceitável”, imposto por “consenso”, até a ideia de possibilidade de “comercialização temporária”.

O segundo exemplo foi o caso da doença da “vaca louca”, sendo que o critério que orientou e justificou a ação dos governos visava, sobretudo no sentido da justificativa, à confiança dos consumidores. Este era o problema. Assim, para evitar o fenômeno da fuga ou do boicote dos consumidores, a saída foi exterminar rebanhos inteiros, ainda que apenas um animal estivesse contaminado. A monstruosidade não seria a “vaca louca”, mas a reação dos consumidores.

Então, vê-se o desgaste da ideia da precaução, desfigurada pelos ajustes das questões do desenvolvimento econômico. Os riscos terão agora de ser modulados pela ideia do “custo econômico” e pela “aceitação social”, através dos processos de negociação (fóruns híbridos), deixando de ter, obviamente, a estatura de um princípio moral prático para tornar-se um “modelo hipotético”, que pode ser revisado a cada novo caso. Deixa de ser um princípio definido *a priori*, passando a ser uma ação processual. A responsabilidade dá lugar a “remédios coletivos”, fundos de compensação e soluções de seguro.

Não havendo mais responsabilidades, também não haverá “culpados”, apenas “gerentes” que pagarão pelos riscos causados. Esta foi e tem sido a trajetória do princípio da precaução e de seus ajustes ao pensamento neoliberal, como justificativa moral “aceitável” aos padrões de desenvolvimento econômico ocidental.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do Relatório de Brundtland (1987), passando pela 16ª Conferência do Clima em Cancún (2010) e chegando à Rio +20 (2012), parece que a população mundial pouco se moveu em termos de responsabilidade com a **casa comum** de todas as pessoas, o planeta Terra. Vive-se, no entanto, um tempo de acelerado processo de mudanças de toda sorte. Diante das incertezas e dos riscos nestas duas últimas décadas, os conceitos de sustentabilidade e precaução parece que retrocederam. O econômico parece ter suplantado o sustentável. A percepção e a sensação do perigo e da ameaça cederam lugar a expectativas de felicidade a curto prazo, realizadas pela técnica e celebradas na “histeria esquizofrênica” da economia de mercado.

Este breve trabalho procurou problematizar esta questão sem a pretensão de ser conclusivo ou acenar respostas. Por outro viés, buscou analisar como tais conceitos (precaução, sustentabilidade, riscos) foram (re)apropriados, (re)concebidos ou **domesticados** dentro de uma lógica conveniente ao desenvolvimentismo. As incompatibilidades que se demonstraram não são latentes, são explícitas. Do acidente de Chernobyl (1986) ao acidente de Fukushima (2011), causou impacto o preço da irresponsabilidade humana. Os reatores nucleares do Japão foram construídos com a orientação técnica dos Estados Unidos em áreas sísmicas perigosas. Em Chernobyl, as normas de segurança não foram utilizadas pelos técnicos. A estes somam-se outros riscos que vão da contaminação do solo por uso de agroquímicos às emissões de CO₂ com o componente do aquecimento global. Dos refugiados ambientais ao terrorismo globalizado, enfim.

Ao que parece, o desenvolvimento econômico tendo o lucro como fim e o consumo como condição parece não conhecer nem respeitar limites ou regulação. O Estado também foi (re)apropriado por tais interesses.

A responsabilidade convocada por Hans Jonas (2000) e a mais recente formulação de uma ética fundada na dimensão do cuidado são propostas ou pistas que, a partir desta exigência de um novo “consenso mínimo entre os humanos”, traduzem a urgente necessidade de um novo posicionamento. Por outro lado, reduzem-se as alternativas: “ou mudamos ou morremos” (BOFF, 2007). A inadimplência humana diante do destino do planeta requer por isso outras posturas, requer controles. Afinal, a cada escolha que, enquanto humanidade, cada indivíduo faz, vai antecipando aquilo que se julgava ser para o futuro.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva & MACHADO, Carlos de Freitas. O princípio da precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 3, n. 2, p. 85-95, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/pdf/630/63013484008.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2001.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Bioética, liberdade e a heurística do medo. In: STRECK, Lênio Luiz & MORAIS, José Luiz de Bolzan (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 233-248.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. 368p.

_____. Uma sociedade mundial do risco. Tradução de Benno Dischinger. In: BECK, Ulrich. *Conditio humana*. Il rischio nell'età globale. Roma: Laterza, 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-antiores/17023-uma-sociedade-mundial-do-risco>>. Acesso em: 23 de julho de 2011.

BOFF, Leonardo. Ou mudamos ou morremos. *Home page* do autor. Publicação digital, 2007. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/outros/ou-mudamos.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2011.

CORRADI, Daniel Marotti. Princípio da precaução x princípio da prevenção. *Artigonal*, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/principio-da-precaucao-x-principio-da-prevencao-1840601.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2011.

- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 320p.
- GOLDIM, José Roberto. O princípio da precaução? *Portal de Bioética*, Porto Alegre, s/d. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>>. Acesso em: 13 de julho de 2011.
- HUCK, Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. 140p.
- HUNYADI, Mark. La logique du raisonnement de précaution. *Revue Européenne des Sciences Sociales [on-line]*, v. XLII, n. 130, p. 9-33, 2004, *on-line* since 03 November 2009. Disponível em: <<http://ress.revues.org/341>>. Acesso em: 18 de julho de 2011.
- _____. Pourquoi avons-nous besoin du raisonnement de précaution? *Esprit*, n. 8-9, p. 139-162, Lyon, août-septembre, 2003.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ PUC-Rio, 2006. 354p.
- JUNGES, José Roque. Transgênicos: limites e questionamentos (apresentação em Power Point). In: II CONGRESSO DE BIOÉTICA DO PARANÁ. *Anais...* São Leopoldo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2011.
- LASCOUMES, Pierre. Le “principe de précaution”. In: *ENCYCLOPÆDIA UNIVERSALIS*. Paris: Encyclopædia Britannica, 2003. CD-ROM, version 8.
- LEITE, José Ruben Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 400p.
- MONGIN, Philippe. Le développement durable contre le principe de precaution. *Esprit*, n. 8-9, p. 163-171, Lyon, août/septembre, 2003. Disponível em: <https://studies2.hec.fr/jahia/webdav/site/hec/shared/sites/mongin/acces_anonyme/page%20internet/MonginEsprit0803.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2011.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 400p.
- SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente*. São Paulo: Gaia, 2003. 240p.
- STAGLIANÒ, Riccardo. A sociedade do risco e o ano que virá (entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck, publicada originalmente em 2008, no jornal *La Repubblica*). Tradução de Moisés Sbardelotto. São Leopoldo, Instituto Humanitas Unisinos, 2009. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/19117-a-sociedade-do-risco-e-o-ano-que-vira>>. Acesso em: 20 de julho de 2011.